

C—Atravessando o Tejo:

As tarifas A, não atravessando o Tejo ou Douro, mais a verba de 1.515\$.

Nota.—As modificações na tabela previstas nesta base serão arredondadas com a aproximação de \$01 para as chamadas e de 5\$ para os demais serviços.

Os preços constantes deste acôrdo serão revistos trimestralmente, a partir de 1 de Julho próximo futuro, e modificados segundo o valor do escudo-ouro com relação ao escudo-papel, mediante a seguinte fórmula:

$$\frac{R - R_1}{R} \times 100 = x$$

Em que R representa a receita básica necessária para equilibrar as despesas ao câmbio de 22\$ papel por 1\$ ouro;

R_1 a receita necessária para produzir esse equilíbrio ao novo valor do escudo-ouro;

X o valor da percentagem a aplicar nos preços marcados.

Esta fórmula não será porém aplicada enquanto o valor do escudo-ouro se mantiver entre 19\$ e 22\$ papel, salvo se, nos termos do artigo 22.º do contrato, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos verificar que as tarifas constantes do presente acôrdo ultrapassam as necessidades financeiras da Companhia.

Sendo as despesas da Companhia, em libras, actualmente estimadas em 82:905, não poderão ser alteradas sem prévio consentimento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, desde que ultrapassem o limite máximo de 10 por cento, ficando, contudo, a Companhia obrigada a justificar perante a mesma Administração qualquer aumento dentro do limite de 10 por cento previsto.

Lisboa, 31 de Março de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.—Pela The Anglo Portuguese Telephone Company, Limited, o Director Delegado, *R. Peizoto*.—O Administrador Geral e Director, *W. G. I. Pope*.

Pelo presente acôrdo feito entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, os telefones ao serviço do Estado, instalados nas repartições públicas, estabelecimentos do Estado e residências dos funcionários serão num máximo de 820; sendo 620 para os primeiros, com um igual número de extensões, e 200 para funcionários em suas residências com um máximo de 20 extensões.

Os preços das tarifas a aplicar para estes telefones serão os estabelecidos respectivamente para casas comerciais e casas particulares no contrato inicial da Companhia, com a redução prevista no artigo 15.º do mesmo contrato, considerando-se as extensões ali não marcadas, tarifadas a 15\$ sem redução.

Aos funcionários civis e militares dos estabelecimentos e instituições do Estado é concedido um bônus de 50 por cento sobre o preço total da anuidade que vigorar, desde que o requeiram ao respectivo Ministro e este julgue a concessão de interesse para o serviço público, não podendo porém o número total de concessões desta natureza ir além de 400.

Lisboa, 31 de Março de 1925.—*Frederico António Ferreira de Simas*.—Pela The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, o Director Delegado, *R. Peizoto*.—O Administrador Geral e Director, *W. G. T. Pope*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:661

Considerando que os primeiros e segundos oficiais a quem, pelo decreto de 3 de Janeiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 66, 2.ª série, de 20 do corrente ano, foi reconhecida a categoria de chefes de secção, já desempenhavam essas funções nos termos do artigo 27.º e seu § único do regulamento do Ministério da Instrução Pública, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 5:617, de 10 de Maio de 1919, devendo, portanto, beneficiar das vantagens fixadas para os funcionários de igual categoria doutros Ministérios em decretos análogos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Aos primeiros e segundos oficiais do quadro do Ministério da Instrução Pública a quem, por virtude da lei n.º 1:666, de 8 de Setembro de 1924, e nos termos do artigo 4.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, foi dada a categoria de chefes de secção deverá, para os efeitos do artigo 6.º da lei n.º 888, de 16 de Setembro de 1919, levar-se-lhes em conta todo o tempo de serviço prestado como encarregados ou chefes de secção no Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Rodolfo Xavier da Silva*.

Inspeção Geral de Sanidade Escolar

Decreto n.º 10:662

Sendo necessário evitar que nos estabelecimentos de ensino particular a educação física continue a deixar de ser considerada como factor do valor equivalente ao de todas as disciplinas que constituem os seus cursos e impedir que individuos sem competência técnica, devidamente comprovada, continuem a orientá-la;

Estipulando o decreto n.º 8:813, de 10 de Maio de 1923, que, depois de terminado o prazo por elle fixado para a obtenção do diploma de professor particular de educação física, nenhum individuo possa dirigi-la nos estabelecimentos de ensino particular sem que demonstre a sua habilitação especial para este efeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.º Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá continuar funcionando sem que nos seus programas de estudos figure a educação física como disciplina obrigatória, ministrada em harmonia com as disposições exaradas no regulamento oficial de educação física.

Art. 2.º Nenhum individuo poderá ser encarregado de orientar a educação física dos alunos dos estabelecimentos de ensino particular sem demonstrar possuir o diploma de professor particular, a que se refere o decreto n.º 8:813, de 10 de Maio de 1923, e que foi conferido em harmonia com o decreto com força de lei n.º 5:600, de 10 de Maio de 1919, ou ainda o do curso normal de educação física.

Art. 3.º No prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, os directores dos estabelecimentos de ensino particular são obrigados a participar ao Ministério da Instrução Pública se nos programas de estudo dos estabelecimentos que dirigem a educação física figura como disciplina obrigatória e quais os nomes dos professores que a orientam.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:663

Atendendo a que o curso de Belas Artes é constituído por ensino inteiramente especializado, não sendo, por isso, admissível que alguém use o título de architecto ou exerça a profissão arbitrariamente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ninguém poderá usar o título de architecto ou exercer a respectiva profissão sem que possua o diploma do curso oficial professado em qualquer das duas Escolas de Belas Artes do país, quer esse curso tenha sido tirado durante o antigo regime dessas Escolas quer no moderno.

§ único. Os indivíduos que possuam o curso das referidas Escolas, mas ainda não hajam tirado o respectivo diploma, terão o prazo de seis meses para se habilitarem com esse documento.

Art. 2.º A transgressão do disposto no artigo anterior ficará sujeita à sanção estabelecida no artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Pa-

ços do Governo da República, 31 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos

Decreto n.º 10:664

Considerando que se acha vago o lugar de advogado síndico dos Hospitais Cívicos, cujas funções carecem de continuar sendo desempenhadas por funcionário idóneo;

Considerando porém que com vantagem para a economia dos Hospitais Cívicos podem essas funções ser anexas às de consulta geral e de contencioso do Ministério do Trabalho;

Considerando que estas últimas funções têm continuado sempre a ser, e estão sendo, desempenhadas pelo consultor jurídico do Ministério, a despeito de se achar desde 19 de Janeiro de 1924 na situação de adido por ter sido suprimido o seu lugar:

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, sob proposta do Ministro do Trabalho e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de advogado síndico dos Hospitais Cívicos.

Art. 2.º As funções do lugar extinto são anexas às de consulta geral e contencioso do Ministério do Trabalho, e passam a ser desempenhadas pelo consultor jurídico do Ministério (adido).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Peretra da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis*.